



PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 907/2015.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO INCISO I, DO ARTIGO 52, DA LEI Nº 510, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 895/2015, que ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO INCISO I, DO ARTIGO 52, DA LEI Nº 510, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

II – DO MÉRITO

1. Da justificativa

A Excelentíssima Senhora Prefeita, em sua justificativa aduz que o Projeto de Lei em tela é de extrema importância, elaborado com observância aos anseios e necessidades dos cidadãos são-miguelenses, com o objetivo de garantir o desenvolvimento da política urbana.

Que o projeto estabelece normas temporais para regularização da metragem dos desdobros dos loteamentos anteriores a Lei 736/2014 de 10 de abril de 2014.



Assim, entendemos que o interesse público está devidamente justificado, vez que regulamenta a política urbana local.

2. Da competência legislativa

A Lei Orgânica municipal, em seu artigo 87, § 1, define o Plano Diretor como:

Art.87 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento

§ 1º - O plano diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

O presente projeto encontra-se arrimo, ainda, no art. 182, §1.º da Constituição Federal, do capítulo III do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01)

O art. 39 da Lei 10.257/2001 que regulamenta o Estatuto das Cidades, em seu art. 39 diz que propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação das cidades expressas no Plano Diretor. Esta lei obriga os municípios nas Leis Orgânicas Municipais a criar Plano Diretor. Por esta razão que o Estatuto da Cidade traça normas gerais de Direito Urbanístico.

Ademais, o art. 71 da Lei Orgânica do município assim estipula:

Art.71 - Compete privativamente ao Prefeito:



VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispondo sobre:

d) Plano Diretor.

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, tudo de acordo com o art. 6º e 71, VIII, "c" da Lei Orgânica.

c) Da regularização dos desdobros

De forma a promover o direito social à moradia, a função social da propriedade e da cidade, faz-se necessária a intervenção do Poder Público na propriedade privada ou pública em decorrência de evidente interesse social, a fim de legalizar a permanência de possuidores em áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei.

Direito à Moradia amparado Constitucionalmente:

"art. 6º, CF: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

O presente Projeto visa regularizar o desdobro efetuado em lotes edificadas em desconformidade com a legislação municipal, concedendo aos munícipes o legítimo direito de propriedade, reconhecido pelo ente público, mediante registro do imóvel em seu nome, visto que o direito de propriedade merece ser dimensionado em harmonia com o princípio de sua função social.

Desta forma, os munícipes poderão exercer de forma autônoma o direito sobre a parte do imóvel, criando condições para a valorização da cidadania e promoção da justiça social.



A propositura tem por objetivo a regularização de diversas situações fáticas consolidadas ao longo do tempo, como forma de possibilitar aos interessados a obtenção da escritura pública e consequente registro de suas propriedades.

A regularização de que trata a matéria será permitida aos interessados que cumprirem as formalidades legais até o final do presente ano, contado da publicação da lei.

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o interesse público está devidamente justificado e que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na aquisição em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do presente, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 22 de abril de 2015.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013